



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/3161

Reg. Col. nº 9961/2015

**Acusados:** Global Capital 2000 Administradora de Recursos Financeiros S.A.  
Global Equity Administradora de Recursos Financeiros S.A.  
BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A.  
Julius Haupt Buchenrode  
Patrícia Araújo Branco  
José Carlos Lopes Xavier de Oliveira

**Assunto:** Nova definição jurídica dos fatos (artigo 47 da Instrução CVM nº 607/2019).

**Diretora Relatora:** Flávia Perlingeiro

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (“SIN” ou “Acusação”) para apurar eventuais irregularidades nas aquisições de Cédulas de Crédito Bancário (“CCBs”) por Global Capital 2000 Administradora de Recursos Financeiros S.A. (“Global Capital”), Global Equity Administradora de Recursos S.A. (“Global Equity”, em conjunto com Global Capital, “Gestoras”) e os respectivos diretores responsáveis, Patrícia Araújo Branco (“Patrícia Branco”) e Julius Haupt Buchenrode (“Julius Buchenrode”), realizadas pelos seguintes fundos (“Fundos”): Infraprev Global Capital Green – Crédito Privado – Fundo de Investimento de Renda Fixa (“INFRAPREV FIRF”), Unicred Long Term Crédito Privado Fundo de Investimento Multimercado (“UNICRED FIM”), Globalcapital Crédito Privado Fundo de Investimento Renda Fixa (“GLOBAL CAPITAL FIRF”) e Fundo de Investimento Multimercado Celos – Crédito Privado (“FIM CELOS”).

2. Em face de Global Capital, Global Equity, Patrícia Branco e Julius Buchenrode, a SIN imputou infrações por: (i) não divulgação, aos cotistas dos Fundos, de conflito de interesses decorrente do fato de que empresa ligada às Gestoras era remunerada por atuação na distribuição de CCBs adquiridas pelos Fundos; (ii) falta de diligência na aquisição e no acompanhamento das CCBs; e (iii) inobservância do disposto no regulamento do UNICRED FIM, que previa a existência de um comitê de investimentos, que não chegou a ser instaurado.

3. As duas primeiras acusações foram feitas ao amparo do disposto no art. 65-A, I<sup>1</sup>, da então vigente Instrução CVM nº 409, de 18.08.2004, e a terceira no art. 65, XIII, da mesma Instrução<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> **Art. 65-A.** O administrador e o gestor estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta: I – exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;

<sup>2</sup> **Art. 65.** Incluem-se entre as obrigações do administrador, além das demais previstas nesta Instrução: (...) **XIII** – observar as disposições constantes do regulamento e do prospecto; (...).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

4. Também foram imputadas à BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. (“BNY Mellon”) e ao seu então diretor responsável, José Carlos Lopes Xavier de Oliveira, falhas na fiscalização das Gestoras, em infração ao art. 65, inciso XV<sup>3</sup>, da Instrução CVM nº 409/2004.

5. A primeira falha apontada pela Acusação foi por omissão em intervir quando as Gestoras, com relação ao GLOBAL CAPITAL FIRF e ao UNICRED FIM, adquiriram CCBs de emissor que apresentava dificuldades em cumprir obrigações de pagamento, mesmo após tal condição ter sido objeto de relatório de crédito da própria BNY Mellon.

6. A segunda falha foi referente à inércia com relação à mencionada ausência de instauração do comitê de investimentos do UNICRED FIM. Segundo a Acusação, tal fato, além de configurar uma falha na fiscalização da Gestora, também feriu a relação fiduciária da administradora com os cotistas do referido fundo, razão pela qual a Acusação referiu-se também, de forma combinada, ao disposto no art. 65-A, I, da Instrução CVM nº 409/2004.

7. Abaixo, segue tabela correlacionando os alegados fatos, as capitulações e os períodos em que verificadas ocorrências, consoante indicados pela Acusação:

Fatos	Capitulação	Acusado	Início	Final
Não divulgar conflito de interesse na aquisição de CCBs com pagamento de comissões a pessoas ligadas	Art. 65-A, I da ICVM 409	Global Capital	2006	2007
		Global Equity		
		Patrícia Branco		
		Julius Buchenrode		
Inobservância do Regulamento do Fundo Unicred por não instituir o Comitê de Investimentos	Art. 65, XIII da ICVM 409	Global Capital	2006	2007
		Global Equity		
		Patrícia Branco		
		Julius Buchenrode		
Falta de diligência e lealdade na aquisição e no acompanhamento de CCBs	Art. 65-A, I da ICVM 409	Global Capital	Aquisição - 2006 Acompanhamento 2008-2009	Aquisição - 2007 Acompanhamento 2008-2009
		Global Equity		
		Patrícia Branco		
		Julius Buchenrode		
Omissão (por falta de diligência) na fiscalização do gestor na aquisição de CCBs	Art. 65-A, I da ICVM 409	BNY Mellon	2008	2009
		Zeca Oliveira		
Não fiscalização do gestor com relação à instituição do Comitê de Investimentos	Art. 65, XV da ICVM 409	BNY Mellon	2006	2007
		Zeca Oliveira		
	Art. 65-A, I da ICVM 409	BNY Mellon		
		Zeca Oliveira		

É o Relatório.

<sup>3</sup> **Art. 65.** Incluem-se entre as obrigações do administrador, além das demais previstas nesta Instrução: (...) **XV** – fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo fundo.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### VOTO

8. Conforme descrito no relatório, a Acusação imputou a alguns dos Acusados suposta inobservância ao disposto no art. 65-A, I, da Instrução CVM nº 409/2004.

9. No entanto, o referido art. 65-A somente foi incluído na Instrução CVM nº 409 em **30.03.2007**, por meio de alteração introduzida pela Instrução CVM nº 450/2007, e os fatos que ensejaram as acusações capituladas em tal artigo são, em sua maioria, anteriores a 30.03.2007. Anteriormente, os deveres fiduciários dos administradores e gestores de fundos de investimento estavam previstos tão somente na Instrução CVM nº 306, de 05.05.1999.

10. Destaco na tabela abaixo as capitulações feitas pela Acusação com amparo do art. 65-A da Instrução CVM nº 409/2004, correlacionando com os alegados fatos e respectivos períodos em que verificadas ocorrências, nos termos formulados pela Acusação:

Fatos	Capitulação	Acusado	Início	Final
Não divulgar conflito de interesse na aquisição de CCBs com pagamento de comissões a pessoas ligadas	Art. 65-A, I da ICVM 409	Global Capital	2006	2007
		Global Equity		
		Patrícia Branco		
		Julius Buchenrode		
Falta de diligência e lealdade na aquisição e no acompanhamento de CCBs	Art. 65-A, I da ICVM 409	Global Capital	Aquisição - 2006 Acompanhamento 2008-2009	Aquisição - 2007 Acompanhamento 2008-2009
		Global Equity		
		Patrícia Branco		
		Julius Buchenrode		
Omissão (por falta de diligência) na fiscalização do gestor na aquisição de CCBs	Art. 65-A, I da ICVM 409	BNY Mellon	2008	2009
		Zeca Oliveira		
Não fiscalização do gestor com relação à instituição do Comitê de Investimentos	Art. 65-A, I da ICVM 409	BNY Mellon	2006	2007
		Zeca Oliveira		

11. Tendo em vista que o art. 65-A foi introduzido na Instrução CVM nº 409/2004 apenas em 30.03.2007, entendo que, com relação às supostas infrações acima referidas e quanto a fatos anteriores a tal data, a Acusação não poderia ter se valido do mencionado artigo, mas sim do art. 14, II, da Instrução CVM nº 306/1999 (em sua redação original, à época vigente<sup>4</sup>), que disciplinava as normas de conduta dos administradores e gestores de fundos de investimento.

12. Assim, proponho nova definição jurídica dos fatos, nos termos do art. 47 da Instrução CVM nº 607/2019, de modo a que as imputações de infrações ao art. 65-A, inciso I, feitas pela Acusação neste processo, de maneira isolada ou combinada com outros artigos, em face de Global

<sup>4</sup> **Art. 14.** A pessoa natural ou jurídica responsável pela administração da carteira de valores mobiliários deve observar as seguintes regras de conduta: (...) II - empregar, no exercício de sua atividade, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua gestão; (...).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Capital, Global Equity, Patrícia Branco, Julius Buchenrode, BNY Mellon e José Carlos Xavier de Oliveira, sejam recapituladas para o art. 14, II, da ICVM nº 306/1999, na sua redação original, vigente à época dos fatos, para as condutas ocorridas até **30.03.2007**.

13. Para as condutas apontadas pela Acusação ocorridas a partir de **30.03.2007**, proponho a manutenção da definição jurídica dos fatos, nos termos originalmente propostos pela SIN, bem como ressaltar estar de acordo com a capitulação das demais imputações que constam do processo.

14. Destaco, por fim, que caso a presente proposta seja acolhida pelo Colegiado, este processo administrativo sancionador deverá ser encaminhado à Coordenação de Controle de Processos Administrativos – CCP para que providencie as intimações de que trata o art. 47 da Instrução CVM nº 607/2019.

É como voto.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2019.

Flávia Sant'Anna Perlingeiro  
Diretora Relatora